

RECLAMAÇÃO 29.958 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : FABIO EUSTAQUIO ZICA
ADV.(A/S) : FABIO EUSTAQUIO ZICA
RECLDO.(A/S) : ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR Nº011/319/18 DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : ANTONIO DUQUE DE ALMEIDA FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra ato do encarregado do Inquérito Policial-Militar n. 011/319/18, da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que teria violado o disposto na Súmula Vinculante n. 14.

A parte reclamante alega que é procurador constituído no Inquérito Policial Militar n. 011/319/18, procedimento investigativo de natureza criminal em face de Antonio Duque de Almeida Filho, Soldado PM RE 112219-3, que tramita na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para apuração de eventual prática de crime militar.

Ocorre que, após participar de procedimento de reconhecimento pessoal do militar investigado, deslocou-se ao cartório administrativo e solicitou ao reclamado os autos do inquérito policial militar para a realização de fotocópia "dos elementos informativos já produzidos no caderno investigativo". Todavia, deparou-se com tarjas pretas no teor dos depoimentos das testemunhas protegidas 872 e 871, a inviabilizar o acesso ao teor das referidas declarações. O reclamante, de pronto, peticionou de forma manuscrita, requerendo o acesso às declarações, o que foi negado pelo reclamado.

É o relatório.

Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO

RCL 29958 / SP

TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

RCL 29958 / SP

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV correspondem à aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 14, cujo teor é o seguinte:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o HC 88.190/RJ (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 06/10/2006), assim ementado:

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

Como se observa, o paradigma tido como violado confere ao defensor do investigado amplo acesso aos elementos já documentados

RCL 29958 / SP

nos autos, mas é enfático ao ressaltar as diligências ainda em andamento. Com efeito, a presente Reclamação é improcedente, pois não se ajusta ao contexto do parâmetro de controle acima transcrito. Verifico, à luz do ato impugnado, que o pleito foi indeferido porque havia diligências em andamento e o eventual acesso a essas informações poderia causar prejuízo às investigações. Confirmam-se as informações prestadas pelo Coronel PM Corregedor:

(...) 3. Diante dessas circunstâncias, fica a divulgação integral e completa das informações contidas nas 257/258 e 306/308 condicionadas à análise das repercussões que a retirada do sigilo possa ocasionar ao efetivo e regular andamento do processo.

Dessa forma, a pendência na conclusão de diligências investigatórias já deferidas pela autoridade reclamada é argumento legítimo para o indeferimento do acesso irrestrito pleiteado pelo reclamante. Aliás, conforme já me reportei em decisão em caso idêntico, o direito assegurado ao reclamante (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos. Portanto, as diligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da Súmula Vinculante n. 14 (Rcl 28.661/SC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 19/10/2017). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (Rcl 22.062, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 20/5/2016; Rcl 16.436 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29/8/2014 e Rcl 94.387, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 21/5/2010).

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico da Súmula Vinculante n. 14, não há estrita aderência entre o ato

RCL 29958 / SP

impugnado e o ato paradigma invocado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente